



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2014 (Projeto de Lei nº 1.978-A, de 2011, na origem), que altera o Código Eleitoral para tipificar o crime de denúncia caluniosa eleitoral com finalidade eleitoral.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados aprovou e encaminhou ao exame do Senado Federal a proposição legislativa que ora esta Comissão aprecia, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia criminosa com finalidade eleitoral.

A inovação legislativa se realiza mediante o acréscimo de um artigo ao Código Eleitoral, em seu título respectivo às disposições penais, no capítulo que pertinente aos crimes eleitorais, topograficamente situado após a tipificação do ilícito penal eleitoral da injúria eleitoral.



SF/15828.75588-30



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Consoante o art. 326-A, constitui denunciação caluniosa eleitoral “dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral”.

A pena cominada é de dois a oito anos de reclusão, e multa. Esta pena pode ser aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. Entretanto, a pena pode ser diminuída de metade se o ato imputado constitui contravenção.

Finalmente, incorre nas mesmas penas aquele que, ciente da inocência do denunciado, também com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato falsamente atribuído ao candidato.

A proposição inaugural, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, propunha a inserção do mesmo tipo ao Código Penal. Entretanto, o parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, de lavra do Deputado Mendonça Filho, optou por alterar o Código Eleitoral, em suas disposições penais.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

Registro que esta matéria foi objeto, no ano passado, de relatório da lavra do Senador Walter Pinheiro, que não chegou a ser votado. O seu texto é recuperado, entretanto, pelo presente parecer.

II – ANÁLISE

Compete ao Congresso Nacional, e de forma privativa, logo, indelegável a qualquer ente de outro poder da República, legislar sobre direito eleitoral. A inovação legislativa nesse campo, portanto, pertence exclusivamente do Poder Legislativo.



SF/15828.75588-30



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Quanto ao mérito, entendemos que a matéria é oportuna e conveniente, pois, como assinala o seu autor, na justificção, “é reiterada a proliferação de atos irresponsáveis aplicados com finalidade eleitoral, com o fim de violar ou manipular a vontade popular e de impedir a ocorrência de diplomação de pessoas legitimamente eleitas, pela vontade do povo”.

Ademais, argumenta, “esse crime, mesquinho e leviano, pode causar prejuízos concretos às pessoas, como impedir o acesso a um cargo público ou a um emprego, razão pela qual a pena deve ser proporcional à gravidade desse delito”.

O parecer da CCJC da Câmara dos Deputados, além de contextualizar a alteração legislativa no Código Eleitoral, altera parcialmente a disposição pertinente à comunicação falsa de crime de modo a que a liberdade de informação permaneça incólume.

Quanto ao mérito, o parecer aprovado pela Câmara destaca, com pertinência, que o projeto enriquece o processo eleitoral, por combater atitudes rasteiras e abomináveis, destinadas, nas palavras do autor, a “violar ou manipular a vontade popular e impedir a diplomação de pessoas legitimamente eleitas”.

Com tais alterações materiais e formais, não existem reparos a fazer ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2014, quanto à constitucionalidade formal ou material. A matéria revela a competência exclusiva do Congresso Nacional de legislar sobre direito eleitoral, além de respeitar direitos e garantias constitucionais.

No que respeita à juridicidade, a proposição merece acolhimento, pois inovadora da ordem legal, abstrata e impessoal, além de cogente e harmônica com os princípios gerais do direito e os princípios do ramo do direito a que se vincula. Tampouco há reparos a fazer no que se refere à técnica legislativa adotada.



SF/15828.75588-30



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2014, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2015

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



SF/15828.75588-30